

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE	DEFESA
PROCESSO Nº 100/1985/004/2007	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F902/2007	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	

I – RELATÓRIO

A COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE foi autuada em 08.02.2007 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 87, IX do Decreto 44.309/2006:

*Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:
(...)*

IX - causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural - Pena: multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de **R\$ 133.334,66** (art. 87, IX c/c art. 61, II, "d" c/c art. 69, II, "d" do Decreto 44.309/2006):

Art. 61 (...)

II - infrações gravíssimas:

d) cometidas por empreendimentos ou atividades de grande porte: R\$100.001,00 (cem mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue: (...)

II - agravantes: (...)

d) danos sobre a propriedade alheia;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.



Foi apresentado Parecer Técnico GEDIN 92/2007, que concluiu: "As alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam as infrações cometidas. Sugere-se que a aplicação da penalidade seja de multa" (fl. 22)

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar degradação ambiental que resultou em danos aos recursos hídricos e as espécies vegetais do ecossistema, com o agravante de danos sobre a propriedade alheia (fl. 03).

Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- Não tem legitimidade passiva para figurar como autuada no Auto de Infração, haja vista que a empresa titular dos direitos minerários e responsável pela exploração da Mina do Paiol é a Minas Barra Minérios Ltda, sendo que a homologação das autorizações para a averbação dos atos de transferência dos Decretos de Concessão de Lavra pelo DNPM foi publicada no Diário Oficial da União em 30.01.1995;
- Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo;
- O Auto de Infração é nulo em razão da falta de descrição do fato constitutivo da infração, havendo violação ao contraditório e ampla defesa;
- A agravante imputada ao autuado seria nula em razão da falta de menção aos danos causados ou a propriedade atingida pela suposta conduta lesiva;

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não merecem prosperar.

O Auto de Infração possui todos os requisitos do art. 32 do Decreto 44.309/2006, sendo perfeitamente válido. Não merecem prosperar as alegações de falta de descrição dos fatos ou de motivação, pois houve suficiente imputação dos fatos ao autuado.

A alegação de que o autuado não é legítimo para figurar o pólo passivo do presente processo administrativo não pode vingar. Com efeito, a transferência de responsabilidade não envolve o COPAM, mas opera somente entre as partes. Caso o autuado entenda não ser responsável pela infração, poderá requerer o ressarcimento de terceiros. Contudo, na esfera do direito ambiental, onde a responsabilidade é objetiva, não pode prosperar essa alegação.

Tendo em vista que o autuado não apresentou alegações capazes de descaracterizar a infração a ele imputada, e que o Parecer Técnico GEDIN 92/2007 concluiu que as alegações técnicas descaracterizam a infração cometida, deve ser mantida a multa aplicada.

Porém, tem-se que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas

pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R\$ 66.668,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o indeferimento da Defesa, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R\$ 133.334,66 para **R\$ 66.668,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM)
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL (CNR)



REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 902/2007
PROCESSO COPAM Nº 100/1985/004/2007

COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São João Del Rei, Minas Gerais, na Rodovia BR 383 – Km 94, no local denominado Parada do Giarola, sem nº, CEP 36302-812, inscrita no CNPJ sob o nº 33.115.726/0001-29, vem perante V. Exa., por seus procuradores, e nos termos do art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Auto de Infração lavrado por esta Fundação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

BELO HORIZONTE
Rua Paraíba, 1000
Funcionários
30130-141 - Belo Horizonte - MG
Tel (+ 55 31) 3261-6656
Fax (+ 55 31) 3261-6797

BRASILIA
Setor Comercial Sul - Quadra 01
Bloco H - Edifício Morro Vermelho - 14º andar
70399-900 - Brasília - DF
Tel (+ 55 61) 3037-4959
Fax (+ 55 61) 3037-4950

RIO DE JANEIRO
Rua do Ouvidor, 88
7º andar - Centro
20040-030 - Rio de Janeiro - RJ
Tel (+ 55 21) 2221-8484
Fax (+ 55 21) 2221-7353

SÃO PAULO
Av. das Nações Unidas, 11857
5º andar - Brooklin
04578-908 - São Paulo - SP
Tel (+ 55 11) 5505-1710
Fax (+ 55 11) 5505-4147

cd

NAI



I. DA AUTUAÇÃO

- 1.1 Em 21.02.2007, por intermédio do Ofício DIMIM/Nº 020/2007, a Recorrente tomou ciência da lavratura do Auto de Infração acima referenciado, o qual decorreu de vistoria realizada em 07.12.2006 à área denominada Mina do Paiol, oportunidade em que teria sido apontada pelo agente fiscalizador como irregularidade a seguinte conduta:

A área encontra-se abandonada em processo avançado de erosão, provocando assoreamento no córrego denominado de córrego do Canal Fundo.

- 1.2 O mencionado Auto teve por fundamento o art. 87, inciso IX, combinado com o art. 61, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 44.309/2006, imputando, pois, à ora Recorrente, a infração de natureza gravíssima caracterizada por *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.*
- 1.3 Ademais, foi acrescida à suposta infração a circunstância agravante prevista no art. 69, inciso II, alínea "d", do mesmo diploma legal, implicando a ocorrência de *danos sobre a propriedade alheia.*
- 1.4 Inconformada com a infração que lhe foi indevidamente atribuída, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Defesa Administrativa, em 13.03.2007, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar como Autuada, impossibilidade de aplicação de agravantes sob a conduta supostamente irregular a ela atribuída e nulidade do Auto Infração, por vícios de formalidade, argumentos embasados em preceitos legais vigentes.
- 1.5 Contudo, em 30.08.2011, a Recorrente foi comunicada, por meio do Ofício n. 1028/2011 GAB/SISEMA, da decisão proferida pelo r. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), que julgou improcedente os argumentos apresentados na referida Defesa, mantendo a penalidade de multa simples aplicada,



reduzindo, no entanto, o seu valor, em conformidade com o disposto nos art. 83 e 96, do Decreto n. 44.844, de 25.06.2008, e legislação superveniente à época da Autuação.

- 1.6 A referida decisão baseou-se no Parecer Jurídico (fls. 87 às 89) elaborado pelo Consultor André de Albuquerque Sgarbi, datado de 30.09.2010, e contido nos autos do Processo Administrativo ora tratativa.
- 1.7 Todavia, inconformada com a decisão proferida, e, em desacordo com o Parecer Jurídico mencionado, apresenta a Recorrente, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

II. DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO

- 2.1. Preliminarmente, faz-se necessário combatermos a decisão contida no Parecer Jurídico constante nos Autos deste Processo Administrativo, quando se relaciona ao não acatamento da ilegitimidade passiva da ora Recorrente.
- 2.2. De acordo com a análise jurídica em epígrafe, afirma-se que a *alegação de que o autuado não é legítimo para figurar o pólo passivo do presente processo administrativo não pode vingar. Com efeito, a transferência de responsabilidade não envolve o COPAM, mas opera somente entre partes.*
- 2.3. É neste ponto que se faz imperioso, destacarmos, novamente, que a Companhia Industrial Fluminense não poderia, em absoluto, figurar no pólo passivo do Auto ora combatido, uma vez que a empresa titular dos direitos minerários e responsável pela exploração da Mina do Paiol é a Minas da Barra Minérios Ltda., logo, responsável por todos os direitos e deveres decorrentes desse empreendimento, fato informado ao agente fiscalizador quando da lavratura do próprio auto.

JS



- 2.4. Assim, fica nítido que o agente fiscalizador ignorou a informação sobre a titularidade da mina vistoriada, cometendo o equívoco de manter o nome da Companhia Industrial Fluminense no formulário do Auto de Fiscalização, motivador do Auto de Infração, ora debatido.
- 2.5. Destacamos, neste íterim que, em 1995, mediante instrumentos particulares de cessão de direitos minerários firmados entre a Companhia Industrial Fluminense, então titular da concessão de lavra, e a empresa Minas da Barra Minérios Ltda., restou contratada a transferência do direito de exploração da Mina do Paiol.
- 2.6. Dessa forma, o DNPM homologou as autorizações para a averbação dos atos de transferência dos Decretos de Concessão de Lavra em exame, sendo certo que esses atos foram regularmente publicados no Diário Oficial da União, em 30.01.1995. Ou seja, o DNPM, autarquia federal responsável por zelar as substancias minerais existentes no território nacional, reconhece, tão apenas, a Minas da Barra Minérios Ltda. como exploradora dos recursos minerários da Mina do Paiol, sendo ela, portanto, responsável por eventuais débitos advindos desta atividade. E, por obvio, não poderia ser diferente.
- 2.7. Ainda nesta senda, importante lembrar que, no intuito dar início às operações de lavra na Mina do Paiol, a empresa cessionária, Minas da Barra Minérios Ltda., formalizou junto à FEAM o processo para obtenção de Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOP, formalizando, de igual modo, a transferência de titularidade do empreendimento.
- 2.8. Percebe-se, portanto, que a mencionada empresa empregou esforços para regularizar a situação da área perante a FEAM, inclusive através do requerimento da competente licença ambiental, apresentando-se, para tanto, e perante este órgão, como empreendedor e responsável pela exploração da Mina do Paiol; caracterização esta que lhe imputa, conseqüentemente, responsabilização por eventuais passivos ambientais por ela provocados nesta região.

CSH



- 2.9. Assim sendo, frisa-se que a empresa Minas da Barra Minérios Ltda. é a pessoa jurídica atualmente reconhecida tanto pela FEAM, como pelo DNPM, como empreendedora responsável pelas atividades de mineração da Mina do Paiol, não, tendo, de forma alguma, e conforme evidenciado, a Companhia Industrial Fluminense, relação com o referido empreendimento.
- 2.10. Ou seja, o reconhecimento da exploração da Mina, não é apenas um reconhecimento que se opera entre partes, conforme se quer parecer ser no citado Parecer Jurídico; a exploração da Mina é reconhecida, pelos órgãos ambientais responsáveis, como atividade desempenhada pela Minas da Barra Ltda, competindo a mesma responder por eventuais danos provocados por suas atividades.
- 2.11. Para que alguém seja responsabilizado por um dano, é preciso que algum ato tenha sido praticado ou deixado de praticar, seja pelo próprio agente, pessoa ou animal por quem ele seja responsável. Como muito bem ensina a professora Maria Helena Diniz¹,
- sendo o dano um pressuposto da responsabilidade civil, será obrigado a repará-lo aquele a quem a lei onerou com tal responsabilidade, salvo se ele puder provar alguma causa de escusa. Assim, de imediato, pode-se afirmar que o réu será aquele que for apontado como causador do dano, isto porque prescreve o art. 927, do CC, que todo aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
- 2.12. Logo, somente existe legitimidade passiva quando a pessoa processada é realmente a que causou o dano ou está prejudicando o direito perseguido na ação. Se a pessoa processada não foi quem deu causa ou prejuízo ou não é quem está desrespeitando o direito do autor da ação, entende-se que ela tem ilegitimidade passiva, ou seja, não pode ser processada por aquele motivo.
- 2.13. Ilustrando e corroborando com o entendimento aqui exposto, assim decidem os Tribunais Superiores:

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol. 7. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 25 ed.

SA



ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
INOCORRÊNCIA. *Estará caracterizada a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa, quando constatada a existência de um vínculo entre o autor da ação e a parte contrária, sendo que possui direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação.*

Processo 00256.2007.031.23.00-4. Desembargadora Leila Calvo. DJE/TRT23 275/2007. Data da publicação: 13/07/2007. (destacamos)

Os titulares dos interesses em conflito são os sujeitos da lide, portanto, legitimados ao processo. Cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão a legitimação ativa e ao titular do interesse daquele que resiste à pretensão a legitimidade passiva.

(TJDF – AGI 20010020053666 – DF – 1ª T.Civ. – Rel. Des. Hermenegildo Gonçalves – DJU 02.05.2002 – p. 99)

- 2.14. Verifica-se, diante disso, a **falta de legitimidade da Recorrente** para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, o que se encontra definido pelo art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil — aqui aplicável subsidiariamente — como causa de extinção do processo sem apreciação do mérito, neste passo acompanhado pelo art. 95, inciso IV do Código de Processo Penal — também aplicável ao caso por força do art. 79 da Lei nº 9.605/1998 —, que expressamente admite a exceção de **ilegitimidade de parte.**

CS



III. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMALIZAÇÃO

- 3.1. Ainda em sede de discussão preliminar, forçoso se faz mencionar que não coadunamos com o entendimento explanado no Parecer Jurídico, no que tange especificamente a existência de vício de formalização do Auto de Infração ora contraposto.
- 3.2. Segundo o Parecer, *o auto de infração possui todos os requisitos do art. 32 do Decreto 44.309/2006, sendo perfeitamente válido. Não merecem prosperar as alegações da falta de descrição dos fatos ou de motivação, pois houve suficiente imputação dos fatos ao autuado.* Contudo, esta não é a situação a qual nos deparamos, de fato.
- 3.3. Conforme se extrai do exame mais detalhado do AI nº 902/2007, o agente fiscalizador não se preocupou em descrever os fatos específicos e circunstâncias concretas que justificaram a autuação.
- 3.4. Tanto os requisitos constantes no art. 32, do Decreto n. 44.309, de 05.06.2006, como o disposto no art. 31, do mesmo diploma legal, não foram respeitados pela autoridade ambiental coatora, conforme se demonstrará adiante.
- 3.5. De acordo com o inciso II, do art. 32, supracitado, o auto de infração deverá conter o **fato constitutivo da infração**. É o que se assevera, em igual medida, o art. 5º da Lei n. 14.184, de 31.01.2002 que estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que embasam a decisão, bem como a **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo. O descumprimento de tais requisitos, obviamente, fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento administrativo.
- 3.6. Ademais, o art. 31, do Decreto n. 44.309/2006, determina que o *servidor credenciado deverá lavrar de imediato o ato de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.*

CS



- 3.7. Observa-se, nesse contexto, que o Auto de Infração em tela nada descreveu sobre a situação fática constatada, apesar de a norma estabelecer, como requisito essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, a lavratura do instrumento de autuação de modo que se enuncie precisamente o fato configurativo da infração identificada, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 3.8. Vale dizer: ao qualificar a conduta do administrado, o instrumento formal de autuação, atribuindo-lhe a prática de conduta infracional, deve atender ao requisito formalístico da motivação, expondo e justificando exhaustivamente tanto as razões de fato, quanto as de direito que o fundamentaram.
- 3.9. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, **em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal n. 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/02.
- 3.10. No presente caso, ao registrar a irregularidade supostamente praticada, o Auto de Infração ora impugnado limitou-se a simplesmente mencionar o Decreto n. 44.309/06, sem declinar precisamente os fatos que justificaram a autuação, nem tampouco descrever a situação constatada pelo fiscal, limitando-se à transcrever os dispositivos legais supostamente infringidos.
- 3.11. O Auto ora contestado, aponta como infração, o fato de *causar degradação ambiental que resultou em danos ao recurso hídrico, às espécies vegetais e ao ecossistema com a agravante de danos sobre a propriedade alheia*. Contudo, não há como se mensurar tal irregularidade, uma vez que o órgão seccional se mostra silente no apontamento dos fatos que deram ensejo à autuação.
- 3.12. Com efeito, vale ressaltar que, ao atribuir à infração a circunstância agravante capitulada no art. 69, inciso II, alínea "d" do Decreto n.

CS



44.309/2006, o agente autuante não apontou qual propriedade teria sido prejudicada pela conduta irregular, ora combatida, bem como, não mencionou ou descreveu quais os danos eventualmente sofridos.

- 3.13. Nesse contexto, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais da Lei n. 14.184/02 e do mencionado Decreto é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.
- 3.14. Não pode haver meio termo em se tratando dos requisitos procedimentais para a lavratura do instrumento de autuação: todas as informações necessárias ao exercício do direito de impugnação deverão estar nele expressamente consignadas, sob pena de comprometer sua validade e regularidade jurídica.
- 3.15. O descumprimento de tais requisitos, obviamente, fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo processo administrativo.
- 3.16. Os fatos e elementos que deram suporte à decisão do agente de praticar um determinado ato administrativo estão incluídos entre seus pressupostos de regularidade,² de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados,³ bem como de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias, prejudicam a sua validade.
- 3.17. Ademais, é notória a subordinação do Poder Público ao ordenamento jurídico vigente, pressuposto inarredável do Estado Democrático de Direito e, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz pelo princípio da legalidade. É o que dispõe nossa Lei Maior:

*Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios da***

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

³ BANDEIRA DE MELLO. Ob. cit., p. 184.

CS

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...). (grifos nossos)



- 3.18. Este princípio, juntamente com o controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário, constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição o exercício de tais direitos em benefício da coletividade. Resumindo, a vontade da Administração Pública decorre de lei, sendo-lhe obrigatório fazer o que a lei permite.
- 3.19. Conforme ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis a seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social, em sua profunda aspiração à estabilidade, à segurança [...]". O princípio da segurança jurídica não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo*⁴.
- 3.20. Além disso, constitui dever inerente às atividades da Administração Pública anular seus próprios atos quando não se apresentarem conforme. Tal reconhecimento poderá ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando for evidenciado que o ato infringiu os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico.
- 3.21. A Lei Federal n. 9.784/99, determina expressamente em seu art. 53 o dever de a Administração Pública anular, de ofício, seus atos ilegais:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (destacamos)

⁴ BANDEIRA DE MELLO. Ob.cit. p. 110-11.

CS



3.22. Tal entendimento é esposado por grande parte da administrativista, podendo-se citar HELY LOPES MEIRELLES⁵:

(...) para a anulação do ato ilegal não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente.

3.23. Impende, pois, seja reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração em comento, em contraposição ao aludido no Parecer Jurídico constante nos autos deste Processo, por ausência de requisito formal inerente à sua correição, determinando-se seu arquivamento, sem exame de mérito.

IV. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM

- 4.1. Na hipótese de considerar que os argumentos acima defendidos não são suficientes para descaracterizar o Auto de Infração ora combatido, hipótese que se admite apenas em atendimento ao princípio da eventualidade, é imprescindível ponderar sobre a autuação diversa sobre o mesmo fato lavrada por este r. órgão ambiental.
- 4.2. Neste contexto, incumbe asseverar, que, inadvertidamente, e fundamentada no mesmo fato, a FEAM lavrou contra a Minas da Barra Ltda., no dia 09.01.2007, o Auto de Infração n. 906/2007 (doc. anexo), tendo por objeto a mesma infração imposta, indevidamente, à Recorrente, no mesmo local, denominado Mina do Paiol.
- 4.3. Ou seja, a FEAM lavrou 2 (dois) Autos de Infração pelo mesmo motivo, qual seja "*causar degradação ambiental que resultou em danos ao recurso hídrico, às espécies vegetais e ao ecossistema com a agravante de danos sobre a propriedade alheia*", no mesmo local a 2 pessoas jurídicas diferentes, um de maneira correta e o

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 195.



outro, a ora Recorrente, de forma equivocada, conforme acima demonstrado no item II.

- 4.4. Enfim, o órgão ambiental imputou **uma única conduta supostamente infracional a 2 (duas) pessoas jurídicas**, quais sejam: a Minas da Barra Ltda. e a Companhia Industrial Fluminense (Recorrente).
- 4.5. Cumpre salientar que as entidades públicas de meio ambiente têm todas elas como poder-dever a missão constitucional de zelar pela conservação de um mesmo e único bem de interesse difuso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, para fins de tutela ambiental, uma só lesão cometida contra o bem “meio ambiente” não se subdivide, não sendo razoável a realização de autuações e a aplicação de sanções concomitantes em virtude do mesmo ato infracional.
- 4.6. Admitir o contrário seria consagrar o *bis in idem*, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato, solução contrária ao princípio consagrado de que a boa-fé não consente que se exija duas vezes a mesma coisa.
- 4.7. Impede-se, assim, mais do que a mera ocorrência de dupla punição pelo mesmo fato, a própria possibilidade de que um mesmo agente seja, em razão de uma mesma conduta, alvo de persecução administrativa concomitante, estendendo-se, pois, no dizer de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, a abrangência do princípio *non bis in idem* para nele também se incorporar a vedação no sentido de que “(...) ninguém pode ser processado e punido duas vezes pela mesma infração”.
- 4.8. Portanto, em atenção à regra subjacente ao princípio do *non bis in idem*, imperiosa a necessidade de arquivamento do Auto de Infração n. 902/2007, com isso evitando-se a ilegalidade da persecução administrativa perante este órgão fiscalizador.

64

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE E DA NECESSÁRIA REDUÇÃO DA MULTA AO SEU PATAMAR MÍNIMO



- 5.1. Apesar de a argumentação acima invocada ser suficiente, por si só, para determinar o arquivamento do presente Auto de Infração, importante esclarecer que, para a imputação de circunstância agravante à conduta infracional, há de se ter um esmero ainda maior, tendo em vista a consequência de intensificar a punição do autuado.
- 5.2. Diante disso, imperioso ressaltar que, considerando-se a eventualidade de a Recorrente ser efetivamente punida com a penalidade de multa, deve-se reconhecer o direito à redução do respectivo valor, visto que a circunstância agravante, por ora aplicada, não deve ser considerada.
- 5.3. No caso em tela, a circunstância agravante citada é a esculpida no art. 69, inciso II, alínea "d", do Decreto 44.309/2006, qual seja, *causar danos a propriedade alheia*.
- 5.4. Todavia, apesar de ter imputado tal agravante à infração ora combatida, conforme já exaustivamente arguido no item anterior, o agente autuante se furtou de mencionar quais foram os danos causados, pior, sem sequer apontar qual seria a propriedade atingida pela suposta conduta lesiva.
- 5.5. Dessa forma, a atribuição de circunstância agravante, observando-se a inexistência de quaisquer indícios que possam demonstrar o sentido volitivo da conduta do agente, deve ser considerada ao menos precipitada, devendo ser rechaçada; dando como consequência direta e correlada a redução da multa em seu patamar mínimo.

04



VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- (i) O arquivamento o Auto de Infração em referência, em virtude da ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar no pólo passivo da presente demanda;
- (ii) Caso não seja descaracterizado o Auto de Infração n. 902/07 pelo motivo acima exposto, que o seja feito em atenção ao princípio do *non bis in idem*;
- (iii) Que seja descaracterizada a autuação e reconhecida a nulidade absoluta do AI n. 902/2007, pela existência de vício formal quanto à indicação dos fatos constitutivos da irregularidade supostamente constatada, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- (iv) Na eventualidade deste órgão entender pela subsistência da autuação, que seja desconsiderada a circunstância agravante capitulada no art. 69, II, "d", do Decreto nº 44.309/2006, por absoluta impertinência e ausência de fundamentos para a atribuição à Recorrente da conduta elencada, com a consequente fixação de eventual multa em seu patamar mínimo.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2011.

P.p. 
Renata Campos Laborne Brettas

OAB/MG 97.685

P.p. 
Svetlana Maria de Miranda

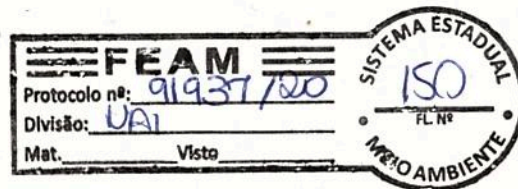
OAB/MG 74.169

P.p. 
Marina Barbosa Martinez

OAB/MG 30832E

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Companhia Industrial Fluminense

Processo nº 100/1985/004/2007

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F 902/2007, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 87, IX, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Causar degradação ambiental que resultou em danos ao recurso hídrico e às espécies vegetais e ao ecossistema, com a agravante de danos sobre a propriedade alheia.

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$133.344,66 (cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da incidência da agravante prevista no artigo 69, II, "d", do Decreto nº 44.309/2006.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, tendo sido mantida a penalidade de multa, conforme decisão de fls. 90, reduzido, porém, seu valor para R\$ 66.668,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), em virtude da incidência do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008. De tal decisão foi notificada por meio do Ofício nº 1028/2011/GAB/SISEMA em 30/08/2011, AR de fls. 95.

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

Inconformada com a decisão, apresentou a Autuada o presente recurso, tempestivamente, em 29/09/2011, no qual alegou, em suma, que:

- a empresa titular dos direitos minerários e responsável pela exploração da Mina do Paiol é a Minas da Barra Minérios Ltda., motivo pelo qual se deve reconhecer a ilegitimidade passiva da autuada;
- os requisitos constantes do artigo 32 não foram respeitados pelo fiscal, que não descreveu os fatos específicos e circunstâncias concretas que justificaram a autuação, de modo que deve ser anulado;
- foi lavrado em desfavor da Minas da Barra Ltda. o AI nº 906/2007, em 09/01/2007, pelo mesmo fundamento, o que configuraria o *bis in idem*;
- não foi devidamente fundamentada a aplicação da agravante do artigo 69, II, "d", do Decreto nº 44.309/2006, devendo ser cancelada e reduzida a multa ao mínimo da faixa.

Requeru a Recorrente que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva; seja descaracterizado o AI nº 902/2007, em atenção ao princípio do *non bis in idem*; seja reconhecida a nulidade absoluta do auto de infração, por vício formal quanto à indicação dos fatos constitutivos da irregularidade ou que seja desconsiderada a agravante imposta.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

Firmou a Recorrente que transferiu o direito de exploração da Mina do Paiol a Minas da Barra Minérios Ltda., por meio de instrumentos particulares de cessão de direitos minerários, acostados aos autos, de modo que se deveria reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no AI 902/2007.



Razão, contudo, não lhe assiste, já que o cedente não se escusa da responsabilidade pelo passivo decorrente da extração de recursos minerais, por se tratarem os contratos de cessão de negócio jurídico efetivado entre as partes, que não desconstitui os deveres de preservação do bem ambiental impostos à Recorrente e, também, à cessionária Minas da Barra Minérios Ltda.. Ademais, não se pode afirmar que os danos ambientais relatados no AF 380/2007 – abandono de área em processo avançado de erosão e assoreamento do Córrego do Canal Fundo - não tenham sido decorrentes também do anterior exercício da atividade pela Recorrente. Outrossim, foi firmado em 1190 acordo com o COPAM, em 1990, no qual a Recorrente se obrigou a recuperar a área degradada da Mina do Paiol, donde se pode concluir que a degradação é anterior à assinatura dos contratos de cessão. Assim sendo, não há que se considerar a ilegitimidade da Recorrente para figurar como autuada neste processo administrativo, juntamente com Minas da Barra Minérios Ltda.

Ao contrário do que firmou a Recorrente, o fiscal respeitou todos os requisitos constantes do artigo 32, do Decreto nº 44.309/2006, quando da lavratura do AI902/2007, no qual está descrito com precisão o fato constitutivo da infração, mencionadas a disposição regulamentar em que se fundamentou a autuação, a agravante aplicável na hipótese e aplicação das penalidades, dentre os demais requisitos de validade lá elencados. Igualmente sem razão, portanto, a Recorrente.

Não foi comprovada a suposta ocorrência de *bis in idem*, já que dos autos não consta o AI 906/2007, tampouco foi localizado no SIAM.

Quanto à agravante do artigo 69, II, “d”, do Decreto nº 44.309/2006, foi perfeitamente fundamentada nos itens Embasamento legal e Descrição da infração do AI 902/2007.

Por conseguinte, deverá ser mantida a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 66.668,00 (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), em razão da incidência do artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 87. IX e 69, II, "d", do Decreto nº 44.309 e artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de março de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9